LEI MUNICIPAL Nº. 2.167, 22 DE JUNHO DE 2.016

"Autoriza o Poder Executivo a efetuar a outorga mediante permissão onerosa para execução de serviços funerários, e dá outras providências."

Luis Gabriel Fernandes da Silveira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - Os serviços funerários no âmbito do Município de Rio Grande a Serra, são considerados de caráter essencial, sendo delegados à iniciativa privada, mediante a permissão onerosa de serviços e reger-se-á por esta lei e demais normas oriundas do poder competente.

Art. 2º. - Os serviços funerários compreendem realização de velório, confecção e comercialização de urnas funerárias, transportes e translado de cadáveres e restos mortais, comunicados e encaminhamento de documentações e somatoconservação.

Art. 3º. - Os serviços funerários serão prestados por delegação, através de processo licitatório devendo os vencedores assinar permissão onerosa de serviços, ficando limitada à instalação ao número máximo de 06 (seis) funerárias após homologada a licitação.

§ 1º - As empresas funerárias que vencerem a licitação, antes da assinatura do "Termo de Permissão" deverão destinar um valor, em pecúnia, ao Município, para suportar as despesas com a reforma do velório do Cemitério Municipal.

I - Somente serão permitidas as instalações de novas funerárias, nos seguintes casos:

a) falência ou extinção da permissionária;
b) cassação do alvará de localização e funcionamento e ou licença da vigilância sanitária;
c) aumento populacional que justifique a permissão onerosa de novas empresas no ramo.

II – Os alvarás de licença das funerárias atuantes no Município que não obtiverem a permissão do serviço público após a realização da licitação, terão suas respectivas licenças e alvarás cancelados.

§ 2º– As permissões serão concedidas pelo prazo de 15 anos, podendo ser revogadas a qualquer tempo, nos termos da lei.

Art. 4º. - Para efeitos desta lei, entende-se por empresa funerária, a pessoa jurídica de direito privado permissionária dos seguintes serviços funerários:

a) transporte de corpos e restos mortais;
b) confecção e comercialização de urnas funerárias,
c) realização e organizações de velórios, translado de cadáveres, restos mortais, comunicados e encaminhamento de documentações.
d) somatoconservação

§ 1º no caso de somatoconservação (manipulações de cadáveres), deverão os estabelecimentos possuírem salas apropriadas e adequadas para manipulação, com instalação hidrosanitária e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha;

§ 2º – Para realização do serviço de somatoconservação de cadáveres, as empresas funerárias deverão apresentar além do alvará de localização e funcionamento, também o alvará de licença da vigilância sanitária, ocasião em que receberão a delegação do serviço, desde que cumprida às normas e exigências previstas em "Termo de Permissão de Serviço".

Art. 5º. - Serão consideradas partes integrantes dos serviços funerários prestados pelas empresas funerárias permissionárias as seguintes atividades:

I – Obrigatórias:

a) transporte de corpos e restos mortais;
b) confecção e comercialização de urnas funerárias,
c) realização e organização de velório, translado de cadáveres, restos mortais, comunicados e encaminhamento de documentações

II – Facultativas:

a) limpeza e vestimenta, com roupas fornecidas pelos familiares do falecido;
b) manipulações de cadáver e velório em sua sede;
c) comercialização de materiais utilizados na organização do velório;
d) somatoconservação.

Art. 6º. - Será garantida à família enlutada a livre escolha da empresa funerária, desde que seja permissionária do serviço municipal e, esteja devidamente habilitada junto ao Município de Rio Grande da Serra e cadastrada junto ao Departamento de Cemitérios.

§ 1º. - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o serviço seja deferido pela Assistência Social, através do seu Quadro de Plantões.

§ 2º. -O Executivo, através da Secretaria de Assistência Social elaborará escala de plantão para a prestação do Serviço Funerário.

Art. 7º. - São ainda obrigações das empresas funerárias:

I - Solicitar, anualmente, a renovação de seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento e Alvarás de Licença da Vigilância Sanitária, este se for o caso, ou por ocasião de mudança de endereço ou alteração da denominação social do estabelecimento.

II - disponibilizar a documentação contábil e fiscal aos órgãos fiscalizadores do município, sempre que solicitado;

III - manter os funcionários devidamente identificados, através de crachá, pela empresa a que pertençam.

IV – disponibilizar mensalmente e gratuitamente a quantia de até 10 (dez) urnas, transportes e organizações de velório às pessoas em vulnerabilidade sócio-econômica através de requerimento da família interessada, documento constante de declaração de pobreza e parecer favorável de Assistente Social emitido pela Secretaria da Cidadania e Ação Social, nos termos da lei.

Parágrafo único – Não será permitido que as empresas concessionárias repassem à outras empresas concessionárias, ainda que em caráter oneroso, a obrigatoriedade contida no inciso IV deste artigo, sob pena de cassação da permissão.

Art. 8º. - É proibido aos agentes funerários:

I - realizar abordagem direta ou indireta à familiares do "de cujus" e agenciamento de funerais e de cadáveres nos locais de ocorrência de óbitos ou manter funcionários e/ ou terceiros remunerados dentro ou em frente a estabelecimentos de saúde, delegacias de polícia, pontos de táxi e em vias públicas, com esta finalidade.

II - O agenciamento fica vetado também em relação a funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas.

III - Exibir de forma ostensiva e publicitária, urnas e artigos funerários, em locais públicos com intuito de chamar a atenção e angariar serviços.

Parágrafo único - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1.000 UMP (Unidade Monetária Padrão), duplicando em caso de reincidência e provocando a cassação do alvará em caso de nova infração, garantindo o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Art. 9º. - As funerárias e capelas já existentes poderão permanecer no local onde já estão instaladas.

Art. 10 - São obrigações dos estabelecimentos de saúde:

I - designarem membros de seus serviços sociais para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - afixarem num quadro e em local apropriado, no interior de estabelecimentos de saúde, o nome e endereço das funerárias cadastradas junto ao Município com a inscrição proibitiva de ação de intermediários entre as funerárias e familiares de pessoas falecidas, bem como constando os procedimentos necessários à obtenção da certidão de óbito;

III – comunicarem ao órgão designado pelo Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24(vinte e quatro) horas após o falecimento.

Art. 11 - A concessão de alvará de funcionamento de empresas e serviços funerários fica condicionada à existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

I - prestação de serviço funerário permanente durante 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptamente, sendo admitido o serviço de plantonista, desde que devidamente regulamentado e com a anuência da direção dos estabelecimentos de saúde.

II - As áreas construídas devem ser distribuídas com sala de recepção, sala interna de exposição para ataúdes e materiais correlatos, dependência para plantonistas, depósito para estoque de mercadorias e banheiro;

III - Bens de Capital, no mínimo:

a) dois veículos com até 10 anos de uso, emplacado no município e adaptado à atividade e devidamente identificado com o nome da empresa.

b) um telefone comercial ou contrato de aquisição no nome da empresa;

c) equipamento e mobiliário de escritório;

d) estoque com, no mínimo, 20 (vinte) urnas, com nota fiscal em nome da empresa;

Art. 12 - São obrigações da administração dos cemitérios do Município:

I - Manter afixado em lugar de fácil acesso aos usuários, a relação das empresas funerárias fornecida pela Comissão de Serviços Funerários.

II - os cemitérios mantidos pelo Poder Público Municipal deverão destinar parte de seu quadro de sepultura para pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação do órgão designado pelo Poder Executivo;

Art. 13 - A prática de infração aos dispositivos desta lei, para os quais não haja previsão de pena específica, sujeita ao infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 1.000 UMP (Unidade Monetária Padrão);

II - Multa de 2.000 UMP (Unidade Monetária Padrão), no caso de reincidência:

III - Suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade pelo prazo de 60 dias consecutivos;

IV - Cancelamento definitivo do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência, por parte da empresa que já tenha sido punida com a pena de suspensão.

Art. 14 - Deverá ser afixada, junto aos estabelecimentos de saúde, placa contendo os seguintes dizeres: "Para sua proteção, denuncie ao Poder Público Municipal, ao Ministério Público ou à Comissão dos Serviços Funerários, se recebeu neste estabelecimento indicação de qualquer empresa funerária. Telefone.....".

Art. 15 - A fiscalização e aplicação de multas dos serviços funerários competem, exclusivamente, ao Município através de seus órgãos de fiscalização.

§ 1º. – A fiscalização poderá ser realizada subsidiaria e concomitantemente pela comissão dos serviços funerários.

§ 2º. - A comissão dos serviços funerários será composta por funcionários da estrutura da Administração Pública Municipal e um representante do Poder Legislativo (Vereador).

§ 3º. – a Câmara Municipal mediante escolha feita em Plenário, designará o titular e seu respectivo suplente dentre os Vereadores que se candidatarem para participarem da Comissão.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, através de decreto, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 22 de junho de 2.016 - 52º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luis Gabriel Fernandes da Silveira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 13/2016 = PM
Autógrafo nº. 019.06.2016 = CM
Processo nº. 1.038/16 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.